



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 55-A/ 2023 (Procedimento cautelar)

Demandante: Francisco José de Carvalho Marques

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

PROCEDIMENTO CAUTELAR

I. As Partes e o Objeto do presente Procedimento Cautelar Arbitral

- a) **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES**, com domicílio profissional no **Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto** (doravante designado abreviadamente por **Demandante**), intentou a 21.07.2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, pugnando a final pela declaração de suspensão do ato decisório de condenação proferido a 27-06-2023 pelo acórdão proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que aplicou ao demandante uma sanção de suspensão de **35 (trinta e cinco) dias** e, acessoriamente, uma sanção de multa no valor de 5.610,00€ (cinco mil seiscientos e dez euros) no âmbito do Processo Disciplinar n.º sob o n.º 96-22/23.
- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como **Entidade Demandada**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente a 29 de julho de 2023 [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o decretamento da providência cautelar requerida, pugnando a final pela improcedência, por não provado, do



Tribunal Arbitral do Desporto

pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato impugnado.

- c) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada para se pronunciar, no prazo legal, sobre o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar, não indicou árbitro (2023-07-31) nem se se pronunciou no prazo (2023-08-03).

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Sérgio Castanheira, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 04 de agosto de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "TAD"), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar encontra o seu fundamento no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da providência cautelar o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 30 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelo Demandante, em 21 de julho de 2023.

A posição das partes é a seguinte:

A. O Demandante

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no seguinte:

- i) Este procedimento cautelar pretende impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da sanção de suspensão imposta pela decisão condenatória;
- ii) É notório e evidente que da imediata execução da sanção de suspensão decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Demandante;
- iii) O presente procedimento é o único instituto processual apto a determinar a suspensão da decisão e evitar a consumação da pena, tornando inútil a arbitragem e, por outro lado, evitar que a sanção, suscetível de ser alterada, produza prejuízos e danos irreparáveis na esfera jurídica do demandante;
- iv) No que concerne ao requisito do *fumus boni iuris*, começa por evidenciar que a condenação do Demandante pela infração p. e p. pelo art. 130.º- 1 e 2 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que a publicação feita na sua conta da rede social *Twitter*, no dia 06.05.2023, pelas 23h22, levanta um juízo de suspeição sob a atuação do Conselho de Arbitragem (sugestionando a sua parcialidade);
- v) O ora Demandante confessou os factos, porquanto, efetivamente, foi ele quem procedeu à publicação que consubstancia a prática da infração, mas



Tribunal Arbitral do Desporto

não admite que tal publicação insinue a parcialidade do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, aquando da nomeação de equipa de arbitragem;

- vi) O Demandante publicou na sua conta pessoal da rede social Twitter a publicação com o seguinte teor: “ *O jogo do título vai ser arbitrado por Rui Costa e terá como VAR Tiago Martins. A mesma dupla que dirigiu o FC Porto-Gil Vicente, que terá decidido o campeonato.*”;
- vii) A publicação em apreço nos autos não mais é do que um facto objetivo puro, sem qualquer conotação negativa, não sendo proferida qualquer declaração ou juízo de crítica colocando em causa a imparcialidade de quem quer que seja;
- viii) Terá de se concluir pela ausência de qualquer conduta típica, designadamente a prevista nos art. 130.º, n.ºs 1 e 2 e 67.º, n.º 1, do RDLFPF, uma vez que estamos perante afirmações verdadeiras e objetivas, axiologicamente neutras, sem qualquer conotação ou juízo de valor suscetível de insinuar o que quer que seja;
- ix) As declarações em causa, se lhe for dada a interpretação da decisão ora colocada em crise, mais não consubstanciam do que uma crítica àquela nomeação, perfeitamente legítima e enquadrada naquilo que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo;
- x) Por outro lado, a possibilidade de partilhar publicamente a opinião, de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência ou supressão por parte das autoridades públicas é um direito fundamental – o direito à liberdade de expressão – consagrado quer constitucionalmente no artigo 37.º-1 da CRP, quer no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- xi) Como vem sendo defendido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, estando em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação de um órgão de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xii) Por seu turno, estando em causa juízos de opinião, a aferição da proporcionalidade da conduta – face ao direito à liberdade de expressão que está a ser exercido – há que aferir-se atendendo aos factos de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se formulam;
- xiii) A condenação do aqui Demandante configura, no essencial, uma inadmissível restrição do seu direito fundamental à liberdade de expressão, a determinar, irremediavelmente, a sua alteração;
- xiv) O Conselho de Disciplina da FPF tem vindo a aplicar sucessivas e longas suspensões ao ora Demandante com o manifesto resultado de o silenciar – o que, na verdade, mais não traduz do que uma inadmissível forma de *bullying* jurídico, pois no ano de 2021 contabilizou 278 dias de suspensão, a que acresce ainda a condenação em mais 150 dia só num processo em 2022 e em 2023 mais 125 dias de suspensão (Processo disciplinar n.º 80-22/23, 45 dias, processo disciplinar n.º 97-22/23, 45 dias, processo disciplinar n.º 96-22/23 35 dias);
- xv) As sanções aplicadas pelo CD da Demandada são desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas, vindo-se, aliás, a assistir à sua revogação pelos Tribunais Superiores;
- xvi) Considera-se, em face do exposto, verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida;
- xvii) Reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Demandante, vendo-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 35 dias e ficando assim impedido de exercer as atividades abrangidas pelo disposto no art. 39.º-1 do RD;
- xviii) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Demandante, que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado;
- xix) A sanção de suspensão de 35 dias aplicada *in casu* ao Demandante é substancial e inequivocamente compressora da sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e informação, não se podendo olvidar que a discussão desinibida de *todo e qualquer* tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xx) A aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e in comportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante, mormente por consubstanciar uma restrição desproporcional e ilegítima do exercício da liberdade de expressão que lhe assiste;
- xxi) Com a execução da decisão de suspensão por 35 dias, o Demandante, que é Diretor de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções;
- xxii) É facto público e notório que tal função acarreta obrigatoriamente a necessidade de aceder à área técnica antes, durante e após os jogos da equipa, como igualmente participar nas conferências de imprensa e na zona de entrevistas rápidas, de forma a coordenar as mesmas com os jogadores e equipas técnicas, e com os jornalistas credenciados com acesso àqueles locais, sendo certo que a sanção de suspensão impede o aqui Demandante de exercer as suas funções e atividade profissional, com os prejuízos que daí decorrem;
- xxiii) Ao suspender o Demandante das funções previstas no art. 39.º-1 do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP;
- xxiv) Seguindo-se a jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências;
- xxv) Conclui pela procedência do presente procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, por provado;

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) O processo arbitral necessário junto do TAD já é um processo extremamente célere pelo que se torna essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerente, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;
- ii) Não é suficiente enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, não bastando também um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil;
- iii) É necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida;
- iv) O requerimento *sub judice* falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*), sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada;
- v) Relativamente ao *fumus boni juris*, alega que a circunstância de o Demandante dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito;
- vi) O Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos: vejam-se os Acórdãos deste TAD tirados nos processos 34/2017 e 45/2017;
- vii) Consequentemente, a argumentação de que as “sucessivas e cada vez mais longas suspensões” são uma “inadmissível forma de *bullying* jurídico”,



Tribunal Arbitral do Desporto

mais não são do que o adensar das necessidades de prevenção no atuar deste agente desportivo em particular, bem como a aplicação dos agravamentos por causa da reincidência verificada, pelo cai em absoluto a verificação do *fumus boni juris*;

- viii) Da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta do Demandante, nem em que medida fica afetada com esta suspensão;
- ix) Para além disso, o que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPFP) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva;
- x) Nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora*;
- xi) O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido;
- xii) Conclui pela improcedência, por não provado, do pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão impugnado;

Não juntou qualquer prova.

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão cuja suspensão se requer.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. Requisitos do decretamento do procedimento cautelar:

FUNDAMENTAÇÃO:

I. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS INDICIARIAMENTE ASSENTES

Com relevância para a questão a decidir no presente processo cautelar, consideram-se **sumária e indiciariamente** provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos:

- 1) No dia 26.02.2023, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo n.º 12207, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda, no âmbito da 22.ª jornada da Liga Portugal bwin, que esta Sociedade Desportiva venceu, e em que interveio equipa de arbitragem nomeada pelo Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, com a seguinte composição: a. Árbitro: Rui Costa b. Assistente 1: João Bessa Silva c. Assistente 2: Carlos Martins d. 4º Árbitro: Rui Silva e. VAR: Tiago Martins f. AVAR: Hugo Ribeiro g. Observador: Artur Cadilhe (Cfr. fls. 39 e ss do Processo Disciplinar n.º 96-22/23);
- 2) Em data anterior a 25.05.2023, foi divulgada a nomeação, pelo Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, de equipa de arbitragem para o jogo n.º 13407, a disputar entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Santa Clara Açores - Futebol, SAD, no âmbito da 34.ª jornada da Liga Portugal bwin, com a seguinte composição: a. Árbitro: Rui Costa b. Assistente 1: Nuno Manso c. Assistente 2: João Bessa Silva d. 4º Árbitro: José Bessa e. VAR: Tiago Martins f. AVAR: Rui Teixeira g. Observador: Jorge Correia (Cfr. fls. 26 e ss do Processo Disciplinar n.º 96-22/23);
- 3) O Demandante, Francisco José Carvalho Marques, é Director de Comunicação da Futebol Clube do Porto Futebol SAD, como se anuncia e é publicamente conhecido (Cfr. Deliberação de fls. 1 a 2, artigo de fls. 16 a 25 do Processo Disciplinar n.º 96-22/23);
- 4) É do Demandante o sítio da internet <https://twitter.com/FranciscoMarkes>, integrado na rede social Twitter, onde, no dia 25.05.2023, pelas 23h22, fez a seguinte publicação/tweet (disponível em



Tribunal Arbitral do Desporto

<https://twitter.com/FranciscoMarkes/status/1661767482229571586>), referindo-se ao desempenho da sobredita equipa de arbitragem, aquando do também sobredito jogo (cfr. fls. 16 a 17 do Processo Disciplinar n.º 96-22/23):



- 5) As sobreditas declarações tiveram repercussão na comunicação social, sendo reproduzidas nomeadamente em edição do jornal «O JOGO», «A BOLA» e «Record», onde, respetivamente, em parte, se lê o seguinte: a. «Francisco J. Marques, diretor de comunicação do FC Porto, critica a escolha do Conselho de Arbitragem para Benfica-Santa Clara [...] O diretor de comunicação visa, desta forma, a escolha do Conselho de Arbitragem para o Benfica-Santa Clara, onde, muito provavelmente um empate basta, mas que a vitória garante, de forma absoluta, a conquista do título de campeão pelo clube de Lisboa»; b. «Francisco J. Marques atira-se a árbitro e VAR do Benfica Santa Clara [...] Recorde-se que os dragões perderam esse jogo com os galos, por 1-2, na 22.ª ronda do campeonato, terminando com menos dois jogadores e ficando nessa altura a oito pontos do líder Benfica»; c. «Francisco J. Marques, diretor da comunicação do FC Porto, reagiu na rede social Twitter às nomeações do Conselho de Arbitragem para a última jornada do campeonato, concretamente a de Rui Costa e do VAR Tiago Martins para o Benfica-Santa Clara» (cfr. fls. 18 a 25 do Processo Disciplinar n.º 96-22/23);



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6) O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária;
- 7) Tinha o Demandante, à data dos factos, os antecedentes disciplinares reproduzidos em fls. 56 do Processo Disciplinar n.º 96-22/23, verificando-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos supra, foi condenado pela prática de infrações disciplinares p. e p. pelo art. 130.º, n.º 1, do RD, mediante decisões transitadas em julgado.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou, além da confissão integral e sem reservas efetuada pelo Demandante em sede de Processo Disciplinar, na apreciação conforme às regras da experiência comum conjugada com toda a prova carreada para os autos e constante do Processo Disciplinar n.º 96-22/23.

Os autos contêm, na perspectiva do Tribunal, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Demandante (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

II. DE DIREITO

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 21 de julho de 2023 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

A LTAD prevê no artigo 41.º, n.º 1 que “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

O artigo 368.º do Código que Processo Civil, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, determina:



Tribunal Arbitral do Desporto

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.”

Tendo em conta que, por expressa consagração na LTAD, é o regime da lei processual civil que deve ser aplicado no presente processo cautelar, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Requerente nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Analisemos, por conseguinte, se se mostram ou não verificados *in casu* os requisitos de que depende o decretamento da requerida providência cautelar não especificada.

A) O *fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Salienta-se que se deve considerar a “*probabilidade séria da existência do direito*” aferida nos termos constantes do artigo 368º n.º 1 do CPC, não dependendo, portanto, de um juízo sobre as perspetivas de êxito que a pretensão do Demandante terá no processo principal.

O Demandante começa por evidenciar que sua condenação pela infração p. e p. pelo art. 130.º- 1 e 2 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que a publicação feita na sua conta da rede social Twitter, no dia 06.05.2023, pelas 23h22, levanta um juízo de suspeição sob a atuação do Conselho de Arbitragem, sugestionando a sua parcialidade. Considera que a publicação em apreço nos autos não mais é do que um facto objetivo puro, sem qualquer conotação negativa, não sendo proferida qualquer declaração ou juízo de crítica colocando em causa a imparcialidade de quem quer que seja.

O ora Demandante confessou os factos, no sentido em que reconhece ter procedido à publicação que consubstancia a prática da imputada infração, mas não admite que tal publicação insinue a parcialidade do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, aquando da nomeação de equipa de arbitragem. Daí que defenda que se tenha que concluir pela ausência de qualquer conduta típica, designadamente a prevista nos arts. 130.º, n.ºs 1 e 2 e 67.º, n.º 1, do RDLFPF, uma vez que estamos perante afirmações verdadeiras e objetivas, axiologicamente neutras, sem qualquer conotação ou juízo de valor suscetível de insinuar o que quer que seja.

Termina defendendo a ilegalidade das (várias) sanções que lhe foram aplicadas pelo CD da Requerida, por desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas, vindo-se, aliás, a assistir à sua revogação pelos Tribunais Superiores.

Considera, em face do exposto, verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida;

Ao invés, a Entidade Demandada alega, em síntese, que a circunstância de o Demandante dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito. Acresce que o Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos (como sucede com o vertido nos Acórdãos deste TAD tirados nos processos 34/2017 e 45/2017), o que adensa as necessidades de prevenção no atuar deste agente desportivo em particular.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejam os:

Numa ponderação efetuada ao abrigo do princípio da *summaria cognitio* (que é a que se exige nesta fase cautelar), afigura-se, por um lado, que não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão indicada no processo principal a que a presente providência cautelar diz respeito, e, por outro lado, que o Demandante é titular do direito ao exercício das funções junto do FCP, SAD que são colocadas em causa (ainda que não na sua integralidade) pela execução imediata da Decisão proferida no âmbito do processo disciplinar 92/-22/23.

Efetivamente,

O requisito da “aparência do direito” é, consabidamente, um conceito amplo, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal.

Julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, e eventualmente, sustentar a pretensão do Demandante/Requerente, ou seja, admitindo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a “aparência do direito” do Demandante, embora, como é óbvio, apreciado de acordo com o carácter perfunctório já assinalado.

Dito de outra forma, afigura-se-nos que os autos contêm, indiciariamente, elementos que permitem, desde logo, ponderar, pelo menos, a possibilidade de redução ou putativa revogação da sanção aplicada ao Demandante, o que, nesta sede, é suficiente para considerar verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Perante os supra considerandos, julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.



Tribunal Arbitral do Desporto

B) O *periculum in mora*

No que diz respeito ao requisito do *periculum in mora*, é essencial confirmar a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo que, nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, apenas é pertinente, para este efeito, a existência de “*uma lesão grave e de difícil reparação*”.

Recordando os ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, veja-se que este Professor refere que “*a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado*”¹, devendo o requerente da providência encontrar-se na iminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Demandante alega, a este propósito, que a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva, uma vez que, vendo-se confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 35 dias, fica, nos termos do disposto no art. 39.º do RD, impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo, bem como inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas.

Alega que a discussão pública de todo e qualquer tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Diretor de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, o que fica prejudicado pela suspensão decretada ao abrigo do artigo 39.º, al. b), do RD. Acrescenta que tais funções acarretam obrigatoriamente a necessidade de aceder à área técnica antes, durante e após os jogos da equipa, como igualmente participar nas conferências de imprensa e na zona de entrevistas rápidas, de forma a coordenar as mesmas com os jogadores e equipas técnicas, e com os jornalistas credenciados com acesso àqueles locais, sendo certo que a sanção de suspensão impede o aqui Demandante de exercer as suas funções e atividade profissional, com os prejuízos que daí decorrem, nos termos da al. a) do art. 39.º do RD.

¹ In “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626.



Tribunal Arbitral do Desporto

Já a Entidade Demandada alega, reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, que o que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPFP) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva. Acrescenta que nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora* e que o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD, pois não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

Decidindo:

É entendimento deste Tribunal – em coerência com a jurisprudência maioritária seguida no TAD – que a apreciação do requisito do *periculum in mora* deve ter como critério orientador a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal.

Daí que não se nos afigure como decisiva, para a concreta aferição deste pressuposto para o decretamento da providência cautelar, a prova da necessidade do desempenho das concretas funções profissionais que possam estar ameaçadas pelo cumprimento da sanção.

Em todo o caso, sempre se diga que, sendo facto assente (cfr. facto assente n.º 3: “O Demandante, Francisco José Carvalho Marques, é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto Futebol SAD, como se anuncia e é publicamente conhecido”) que o Demandante é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto Futebol SAD, parece-nos claro que, mesmo que fosse de ponderar, como requisito do *periculum in mora*, a prova da necessidade do desempenho das concretas funções profissionais que possam estar ameaçadas pelo cumprimento da sanção, seria forçoso concluir que a imediata executoriedade da decisão seria suscetível de afetar – ainda que em parte – o desempenho das funções profissionais do Demandante, desde logo porque a abrangência da suspensão que deriva da aplicação do artigo 39.º do RD contende – pelo menos com parte – das funções desempenhadas pelo Demandante.

Em todo o caso, e em coerência com o vertido supra, sendo o critério decisivo orientador do julgador na aferição da verificação do requisito do *periculum in mora* a **possível frustração do efeito útil da decisão na acção principal**, haverá que considerar existir, *in casu*, o referido *periculum in mora*, precisamente porque se a



Tribunal Arbitral do Desporto

imediate executóriedade da decisão ora colocada em crise não for sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que as sanções aplicadas venham a ser efetivamente cumpridas pelo Demandante, mesmo que lhe seja atribuído vencimento – total ou parcial - de causa.

Como alega corretamente o Demandante a este propósito, tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação, porquanto *“caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.”* (neste sentido, cfr. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).

O *periculum in mora*, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. n.º 435/18, *“constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente”*.

Como salienta Antunes Varela, as providências cautelares *“visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica”*².

Como lapidarmente explanado no Acórdão do STA de 17.12.2019 (proc. n.º 620/18.7BEBJA), o requisito do *periculum in mora* encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio.

Por conseguinte, conjugando os elementos probatórios e as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais supra aduzidas, parece-nos forçoso ter que concluir pela verificação *in casu* do requisito do *periculum in mora*.

² Cfr. A. Varela e Outros, “Manual de Processo Civil”, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23



Tribunal Arbitral do Desporto

De facto, face ao estatuído na LTAD quanto aos prazos e diligências processuais, é evidente que a imediata execução da sanção de suspensão por 35 dias aplicada pela Decisão ora colocada em crise será “*uma situação de facto consumado*”, constituindo um prejuízo grave e de difícil reparação nos termos da jurisprudência acima elencada, uma vez que não é crível que a decisão a proferir no processo principal ocorra antes de decorridos tais 35 dias, pelo que se considera verificado o requisito do *periculum in mora*.

C) A proporcionalidade/adequação da providência:

Impõe-se, por último, ponderar sobre o “*critério da ponderação de interesses*” concretizado no artigo 368.º n.º 2 do CPC que se traduz na denegação da providência quando do seu decretamento possa resultar, para a Entidade Demandada, um dano que exceda consideravelmente o dano que se quer evitar na esfera jurídica do Demandante.

O decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a “*proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão*”³⁴

Impõe-se, por conseguinte, efetuar um ponderado e adequado balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o Demandante pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a Demandada. Como é evidente, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de suspensão, pois a decisão final nunca ocorreria em tempo útil.

Não se olvide, por outro lado, a ineliminável pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a **presunção de inocência do arguido** (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a justificada atribuição ao recurso

³ Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva

⁴ Cfr. decisões proferidas nos procedimentos cautelares nos processos arbitrais n.ºs 4A/2023 e 9A/2023 disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>



Tribunal Arbitral do Desporto

de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de suspensão, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva.

Por fim, e na nossa perspetiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha caráter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do Demandante em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Entende-se, em síntese, não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Entidade Demandada superiores aos que o Demandante pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

Da ponderação dos interesses existentes nos presentes autos considera-se que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo relevante à Entidade Demandada, para além do eventual retardamento da ação punitiva.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

a) julgar procedente o pedido formulado pelo Demandante, decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Demandante, por deliberação da Seção Profissional do Conselho de Disciplina da Entidade Demandada, vertida no Acórdão proferido no dia 27-06-2023, que aplicou ao Demandante uma sanção de suspensão por **35 dias** no âmbito do Processo Disciplinar n.º 96 (22-23), até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;

b) condenar a Entidade Demandada nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação



Tribunal Arbitral do Desporto

das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.os 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

O presente Acórdão foi votado favoravelmente pelo Presidente do Colégio Arbitral e pelo árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e obteve o voto contrário do árbitro Sérgio Castanheira, cuja declaração de voto vem reproduzida infra.

O Acórdão vai assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

Nuno Teodósio Oliveira

(Nuno Teodósio Oliveira)



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Discordo do presente acórdão na parte referente ao *periculum in mora*, pelas razões que se passam a expor.

Conforme recentemente o Tribunal Arbitral do Desporto decidiu no âmbito do processo n.º 45ª/2023, num caso em tudo semelhante ao presente, a demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”⁵.

Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, o Requerente terá de demonstrar a existência de um *receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável* do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo”⁶.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, *supra* transcritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Ou seja, “[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis”⁷ (sublinhado nosso).

⁵ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, *cit.*, pp. 590 e 591.

⁶ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pg. 101.

⁷ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, *cit.*, pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um *juízo de certeza*, que, face ao caso concreto, “se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência”⁸.

No presente caso o requerente invoca, vagamente, uma perturbação do exercício das suas funções profissionais, mas falha na demonstração da *gravidade* da mesma.

O Requerente não fica impedido de trabalhar, podendo desempenhar todas outras funções profissionais que não estarão abrangidas pela suspensão. Situação diferente seria, por exemplo, se estivesse em causa um jogador de futebol que, por causa da sanção aplicada, ficasse impedido de jogar (a sua principal ou única actividade dentro de um clube); tal seria susceptível de, em abstracto, *configurar periculum in mora*.

Deste modo, e em suma, para que o Tribunal Arbitral pudesse dar como provado o requisito do *periculum in mora*, seria, em primeiro lugar, necessário que o Requerente (Director de Informação e Comunicação) tivesse alegado e demonstrado qual a sua actividade e funções, e em que medida em que as mesmas ficaram afectadas com a decisão disciplinar de suspensão. Isso seria essencial para o Tribunal Arbitral apurar se há uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Tal, porém, não aconteceu. O Requerente limita-se a invocar, vagamente, uma perturbação da sua actividade profissional.

O Tribunal Arbitral não deveria, assim, ter dado como demonstrado o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não tem elementos probatórios para tal. Repete-se que, ao contrário do requisito do *fumus boni iuris*, não basta uma prova sumária; é necessário um *juízo de certeza*, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário. Note-se, ainda, que não basta adjectivar, dizendo que são muito graves

⁸ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto...*, cit., pg. 207.



Tribunal Arbitral do Desporto

e lesivos os danos que o Requerente poderá vir a sofrer⁹; é preciso concretizar esses danos.

Face ao exposto, conclui-se, na situação concreta em análise, pela não verificação do requisito do *periculum in mora*, tanto mais que o Requerente encontra-se ainda suspenso por via da decisão proferida ao abrigo do processo n.º 45A/2023, pelo que, pelo menos parte da suspensão da presente decisão sempre seria cumprida em simultâneo com a referida decisão.

7 de agosto de 2023



Sérgio Castanheira

⁹ É isso que se verifica, por exemplo, nos artigos 10.º ("danos graves e irreparáveis"), 44.º ("situação fortemente lesiva"), 49.º ("graves e lesivos danos") e 57.º ("lesão grave, irreversível e in comportável") do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.